PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

LEI Nº 1.760, DE 02 DE ABRIL DE 2004.

"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO E A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS PARA DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA**, Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARCOS APARECIDO MARCARI,** no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA**, aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Os débitos tributários ou não tributários inscritos na Dívida Ativa, até a data da publicação desta Lei, devidamente atualizados monetariamente pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais — DEPRE, poderão ser pagos à vista ou em até 08 (oito) parcelas fixas, iguais, mensais e consecutivas, com os benefícios fiscais da anistia de 100% (cem por cento) da multa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os benefícios previstos neste artigo não atingem as multas decorrentes de autos de infração pelo descumprimento de obrigações acessórias e multas incidentes sobre recolhimento efetuado fora do prazo.

ARTIGO 2º – Para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, os contribuintes que mantenham em curso processos administrativos ou judiciais, impugnando valores devidos, deverão renunciar aos feitos e confessar o débito.

ARTIGO 3º – Os débitos tributários ou não tributários objeto de execução fiscal poderão ser pagos nas formas previstas nesta Lei, com isenção dos honorários advocatícios e das custas judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO. As execuções fiscais dos débitos parcelados, em regular processo de pagamento, serão suspensas até o cumprimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

total da obrigação pelo contribuinte e reiniciadas caso o devedor deixe de recolher, no vencimento, 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, o que determinará o vencimento antecipado das parcelas remanescentes.

ARTIGO 4º – Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da presente Lei.

ARTIGO 5º – A adesão do devedor ao plano de pagamento parcelado deverá ser feita dentro do período compreendido entre a **data da publicação desta Lei** e **30/09/2004** e implica na confissão do débito no ato do pagamento da primeira parcela.

PARÁGRAFO ÚNICO. Independentemente da data da adesão do contribuinte devedor ao plano de pagamento parcelado, o número máximo de parcelas ficará limitado ao vencimento da última parcela que deverá ocorrer, obrigatoriamente, até **30/11/2004**.

ARTIGO 6º – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Barrinha, 02 de abril de 2004.

MARCOS APARECIDO MARCARI
Prefeito Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Barrinha, na data supra.

PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
Assessora Jurídica